



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 36/2026

OUTROS - PLO Nº 40/2026

Processo: Projeto de Lei do Legislativo n.º 40/2026.

Ementa: “Institui a prioridade de matrícula e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil, em período integral, para filhos de mães solo no Município de Ibitinga”.

Autores: Rafael Barata, Mira, Murilo Bueno, Ricardo Prado, Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 40/2026, que “institui a prioridade de matrícula e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil, em período integral, para filhos de mães solo no Município de Ibitinga”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo instituir prioridade de matrícula e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil, em período integral, para filhos de mães solo no Município de Ibitinga (art. 1º).

O § 1º do art. 1º estabelece a definição conceitual de "mãe solo", caracterizando como a mulher provedora de família monoparental que detém a responsabilidade exclusiva sobre a criação

O § 2º do art. 1º prevê uma cláusula de condicionamento, estipulando que a prioridade de atendimento fica condicionada à existência de vagas remanescentes e ao cumprimento dos critérios de zoneamento estabelecidos.

O art. 2º dispõe sobre os meios documentais de comprovação da condição de vulnerabilidade, limitando a exigência à apresentação de pelo menos um dos documentos listados nos incisos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 3º atribui à Secretaria de Educação a definição do planejamento escolar e dos procedimentos administrativos.

O art. 4º é a cláusula de vigência (imediate).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A instituição de prioridade de matrícula e permanência em creches e escolas municipais de educação infantil para os filhos de mães solo, refere-se a matéria de interesse local, não havendo vedação pela Constituição da República, tampouco pela Constituição do Estado de São Paulo ou pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto busca assegurar proteção à criança e o apoio às famílias monoparentais, promovendo condições para a permanência das mães solo no mercado de trabalho, finalidade que converge com as previsões constitucionais sobre a matéria, notadamente por meio dos arts. 226, § 4º¹, e 227² da CRFB/88.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto no aspecto formal quanto material.

CONCLUSÃO

¹ Art. 226, § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 40/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 27 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.229

